



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

**Interessada:**

[REDACTED]

**Assunto: Denúncia. Incompetência. Arquivamento.**

1. Trata o presente processo de denúncia encaminhada a esta Comissão de Ética Pública (CEP), em 29 de abril de 2024 (SEI nº 5707836), em face da interessada [REDACTED], por suposta violação do respectivo Código de Ética.

2. A peça acusatória aduz suposto impedimento por parte de todos os membros da Comissão de Ética, bem como relata a manifestação que supostamente teria ferido a ética, nos termos abaixo transcritos (SEI nº 5707836):

[REDACTED]

3. Preliminarmente, cumpre esclarecer quais cargos são submetidos à competência da CEP. Vejamos inicialmente o art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

4. Concluo que a interessada não está prevista como sujeita à CEP no dispositivo acima.

5. Destaque-se que, ainda compete à CEP examinar as acusações relacionadas aos cargos preceituados no art. 2º, combinado com o art. 21, do Decreto 6.029, de 1º de fevereiro de 2007:

"Art. 2º Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal:

I - a Comissão de Ética Pública - CEP, instituída pelo [Decreto de 26 de maio de 1999](#);

II - as Comissões de Ética de que trata o [Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994](#); e

III - as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal.

(...)

Art. 21. A infração de natureza ética cometida por **membro** de Comissão de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º será apurada pela Comissão de Ética Pública."

6. Nesse sentido, observe-se que a interessada [REDACTED], não ocupa cargo submetido à competência da CEP, nos termos do art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, tampouco no que se refere ao preceituado pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF.

7. É dizer, persiste a incompetência da CEP, uma vez que a interessada, embora seja [REDACTED], não detém a condição de membro de Comissão de Ética.

8. No entanto, considerando o impedimento de todos os membros da comissão de ética setorial, há de se destacar o entendimento do Colegiado da CEP, em sua 260ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2024, que, ao analisar situação de impedimento de todos os membros da Comissão de Ética setorial, deliberou pela pertinência de se encaminhar a denúncia, e todos os documentos que a acompanham, à Comissão de Ética do Ministério ao qual a instituição se vincula, nos termos do "Ética Voto 5" (SEI nº 4719110), conforme transcrito abaixo:

**"CONSULTA. SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA. COMISSÃO DE ÉTICA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. REPOSICIONAMENTO DE SUPLENTE . ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIAS. IMPEDIMENTO. SUSPEIÇÃO.**

1. Consulta da Comissão de Ética da Fundação Cultural Palmares (CE/FCP) sobre a possibilidade de reposicionamento de suplentes e encaminhamento de denúncias para julgamento em instância ética diversa.

2. Há óbice quanto à publicação de portaria para reposicionamento dos membros suplentes, considerando o regramento para mandatos não coincidentes e a limitação de única recondução conforme o cargo (membro e suplente).

3. **Recomenda-se que: (i) as demandas que exijam apuração ética e decisão vinculante sejam encaminhadas à Comissão de Ética do Ministério da Cultura, Pasta Ministerial a qual a entidade está vinculada, nos casos de inviabilidade de deliberação do colegiado por suspeição e ou impedimento; (ii) a Comissão de Ética da Fundação Cultural Palmares fortaleça sua atuação em ações de orientação e projetos educativos em matéria ética.**" (destaque feito)

9. Sendo assim, ressalta-se que a Comissão de Ética da INB pode resolver a questão no âmbito da própria comissão setorial, ou, persistindo os impedimentos dos respectivos membros, recomenda-se que a representação seja reencaminhada à Comissão de Ética do Ministério de Minas e Energia, ao qual a empresa pública está vinculada, nos termos do art. 1º do respectivo Estatuto Social da INB (SEI nº 6171666).

10. Ante o exposto, tratando-se de agente em cargo excluído da competência da CEP, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito no âmbito desta CEP, em face da interessada [REDACTED].

11. Comunique-se a presente decisão representação à Comissão de Ética da INB, para providências que entender cabíveis.

12. À Secretaria-Executiva para providências.

**GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin Conselheiro(a)**, em 21/10/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6002772** e o código CRC **FDBE3669** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=)

Referência: Processo nº 00191.000508/2024-93

SEI nº 6002772